



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 117/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.006837/2023-17**
Órgão: **PF – Polícia Federal**
Requerente: **L. M. C.**

Resumo do Pedido

O Requerente questiona que ato normativo autorizou o uso do calibre 9mm Luger pela Polícia Federal (PF) entre 2003 e 2008, visto que o artigo 27 da Lei nº 10.826, de 2003, restringe sua aquisição a autorização do Comando do Exército (CEX).

Resposta do órgão requerido

O Requerido informou que questões sobre aquisição, registro, renovação de registro, transferência de propriedade de arma de fogo e demais assuntos relacionados estão consignados no Portal da PF e que o Decreto nº 10.030, de 2019, no seu art. 75, dispõe que o CEX autorizará, conforme regulamento e comunicação prévia, a aquisição de Produto Controlado pelo Exército (PCE) pela PF.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a demanda não foi atendida e reiterou-a.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão orientou o Requerente a direcionar seu pedido ao CEX, órgão com atribuição legal para dispor sobre produtos controlados e autorização de armas de uso restrito por outros órgãos, caso da Polícia Federal.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido e alegou que solicitara a informação ao CEX em outro NUP, e que o órgão teria informado que a competência à PF apresentar a informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão alegou que a demanda do Requerente teria sido atendida na resposta inicial e considerou, portanto, que houve perda de objeto do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido alegando que a resposta disponibilizada abarcaria a aquisição de armas calibre 9mm a partir de 2019, e seu pedido trata de período anterior.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido para adequada instrução do recurso. O Órgão informou que as *“solicitações de autorização para compra de pistolas e munições de uso restrito sempre seguiram as orientações emanadas pelo Exército Brasileiro e, no período de 2000 a 2019, foram feitas sob a égide do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto nº 3.665/2000, revogado pelo Decreto nº 9.493/2018, novamente revogado pelo Decreto nº 10.030/2019”*. A PF apresentou comprovante de envio da informação ao Cidadão em 31/03/2023. A CGU assinalou, assim, que fora exaurida a finalidade do recurso ante a entrega das informações solicitadas.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda de objeto do recurso, pois foi exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente alegou que o normativo indicado pelo Órgão não teria autorizado expressamente o uso de armas calibre 9mm Luger pela PF e reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Considerando que não restou clara a entrega da informação primária, íntegra, autêntica e atualizada requerida, conforme preconiza o art. 7º, inciso V, da LAI, a SE/CMRI realizou interlocução junto ao Órgão, transcrita a seguir:

1. **Indicar qual trecho do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto nº 3.665/2000, revogado pelo Decreto nº 9.493/2018, novamente revogado pelo Decreto nº 10.030/2019 abrange o encaminhamento das solicitações de autorização para compra de pistolas e munições de uso restrito no período de 2000 a 2019, conforme informado pela PF em sua resposta à diligência realizada pela CGU.**

2. **Dado que o artigo 27 da Lei nº. 10.8265, de 22 de dezembro de 2003, dispõe que caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito, indicar se qualquer outro instrumento normativo ou documento autorizativo produzido pelo Comando do Exército foi utilizado pela PF para a aquisição e uso de calibre 9mm Luger.**

Resposta: Informa-se que a autorização em tela ocorreu através do Ofício 382 SIEDA - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS do EXÉRCITO BRASILEIRO, de 9 de setembro de 2004 e requerimento de Certificado Internacional de Importação, conforme transcrito no requerimento, de acordo com os Anexos 32 do Decreto 2.998 de 23 de março de 1999.

No transcurso da interlocução, o Órgão enviou ao Requerente ainda os seguintes esclarecimentos:

1) Para o período em análise (de 2003 a 2008), vigorava o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que trata do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (vide documento no site https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm).

2) De acordo com o Anexo do Decreto nº 3.665, de 2000, o R-105, as armas de fogo 9mm são consideradas de uso restrito (art. 16, inciso III) e as atividades de autorização, fiscalização, produção e comercialização de produtos controlados (de uso restrito e permitido) cabem ao Exército (art. 19), que tem, dentre suas atribuições, as de fiscalizar o comércio de produtos controlados (art. 27, inciso I); de decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados (art. 27, inciso IV); de decidir sobre os produtos controlados que poderão ser importados, estabelecendo quotas de importação quando for conveniente (art. 27, inciso VIII); de decidir sobre as quantidades máximas, que pessoas físicas e jurídicas possam possuir em armas e munições e outros produtos controlados, para uso próprio (art. 27, inciso XIV); e de regulamentar as atividades de atiradores, colecionadores, caçadores ou de qualquer outra atividade envolvendo armas ou produtos controlados (art. 27, inciso XV).

3) Diante desse cenário, a Polícia Federal solicitava ao Exército e obtinha deste as autorizações para compra de armas e munições de calibre 9mm (produto controlado, de uso restrito).

Sendo assim, respondendo objetivamente seu questionamento inicial, núcleo do pedido registrado sob NUP 08198.006837/2023-17, temos a informar que, enquanto o calibre 9mm Parabellum (ou 9mm Luger) era considerado restrito, **o ato normativo que autorizava o uso de armas neste calibre para a Polícia Federal era o R-105, positivado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, através de autorizações pelo Exército brasileiro, órgão responsável pelas atividades de autorização, fiscalização, produção e comercialização de produtos controlados (de uso restrito e permitido).**

Em decorrência da devida indicação do ato normativo que teria autorizado o uso do calibre 9mm Luger pela PF entre 2003 e 2008, com o franqueamento da informação pleiteada ao Requerente, declara-se extinto o processo, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, pela perda de seu objeto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a perda de objeto do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que a informação requerida foi concedida durante a fase de instrução recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003136** e o código CRC **619B4D84** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0